AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.568 - SP (2019/0051352-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FERNANDES MACHADO E OUTRO(S) - SP341537
AGRAVADO	:	SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI
ADVOGADOS	:	SABRINA BAIK CHO E OUTRO(S) - SP228480 MAX ALVES CARVALHO - SP238869

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, desafiando decisão da Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) *"os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada"* (fl. 268); e (II) as teses suscitadas no apelo especial demandariam novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, que as teses suscitadas, no apelo especial, demandariam novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que, apesar de fazer menção ao verbete sumular nº 7/STJ (discorrendo, genericamente, sobre a aplicação da legislação tida como violada), a parte agravante não declinou os motivos pelos quais, no seu entender, o referido óbice não seria aplicável ao caso concreto, limitando-se a reeditar os mesmos argumentos apresentados no recurso inadmitido.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (acórdãos pendentes de publicação).

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator